

Abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família

Bruna Lorryne Clemente Lopes¹

Renata Lourenço Pereira Abrão²

Eduardo Henrique Puglia Pompeu³

Recebido em: 03.12.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: O escopo primordial deste estudo é empreender uma análise acerca da viabilidade da responsabilização civil nos casos de negligência afetiva, mais especificamente quando perpetrada pelos genitores, visando a delinear os riscos e implicações do abandono afetivo no seio familiar. Para atingir esses desideratos, o presente trabalho fundamenta-se em alicerces jurídicos contemporâneos, procedendo à análise do que a legislação brasileira prescrevia sobre união, casamento e adoção. A história do direito das famílias desempenha um papel crucial ao revelar a configuração jurídica pré e pós-promulgação da Constituição Federal. Tal análise proporciona um vislumbre da evolução do direito civil contemporâneo, evidenciando suas mutações e adaptações ao contexto social. Para conduzir essa investigação, adotou-se uma abordagem dedutiva, ancorada na análise crítica de uma diversidade de fontes bibliográficas, abarcando doutrina especializada, legislação vigente, artigos científicos de relevo, jurisprudência consolidada e contribuições disponíveis em meios eletrônicos. Posteriormente, será efetuada uma análise minuciosa da responsabilidade civil, conferindo destaque às múltiplas formas de ação possíveis nesse contexto. Este estudo visa, assim, contribuir para uma compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas das relações afetivas no campo civil, proporcionando subsídios para uma interpretação mais justa e atualizada do direito das famílias no contexto brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: abandono afetivo; família; negligência; responsabilização.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

² Revisora. Advogada. Mestra em Direito Privado com distinção *magna cum laude*. Pós graduada em Direito Civil Aplicado. Pós graduada em Direito Imobiliário. Professora universitária e palestrante. Autora de livros e artigos jurídicos.

³ Revisor. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação em órgãos públicos e privados. Sócio no Rocha Dourado Advogados Associados. Membro do Conselho Fiscal da OAB/PREV MG, certificado pelo ICSS, e Membro da Comissão de Direito Médico da OAB Contagem.

Affective abandonment and civil liability in family law

Abstract: The primary scope of this study is to undertake an analysis of the feasibility of civil liability in cases of emotional neglect, more specifically when perpetrated by parents, aiming to outline the risks and implications of emotional abandonment within the family. To achieve these goals, this work is based on contemporary legal foundations, analyzing what Brazilian legislation prescribed regarding union, marriage and adoption. The history of family law plays a crucial role in revealing the legal configuration before and after the promulgation of the Federal Constitution. Such analysis provides a glimpse into the evolution of contemporary civil law, highlighting its mutations and adaptations to the social context. To conduct this investigation, a deductive approach was adopted, anchored in the critical analysis of a diversity of bibliographic sources, covering specialized doctrine, current legislation, relevant scientific articles, consolidated jurisprudence and contributions available on electronic media. Subsequently, a detailed analysis of civil liability will be carried out, highlighting the multiple forms of action possible in this context. This study thus aims to contribute to a more in-depth understanding of the legal implications of affective relationships in the civil field, providing support for a fairer and more updated interpretation of family law in the contemporary Brazilian context.

Keywords: accountability; emotional neglect; family; negligence.

1 INTRODUÇÃO

O tema relacionado à responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família é caracterizado por uma polaridade intrínseca, podendo ser analisado sob perspectivas contrastantes em diversos aspectos.

Em um primeiro plano, é importante ressaltar a existência de dois valores constitucionais em conflito. Por um lado, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser protegido contra qualquer forma de agressão, inclusive no âmbito do Direito de Família. Neste contexto, a necessidade de preservação da dignidade dos membros da família, como indivíduos, pode entrar em conflito com o interesse da entidade familiar, uma vez que a norma objetiva atribui ao Estado a responsabilidade de preservar a família como uma instituição social valiosa. Esse propósito de proteger a família pode ser desafiado quando há litígios judiciais entre cônjuges, envolvendo reparação de danos e ofensas, bem como disputas entre pais e filhos, que podem variar desde questões relacionadas à filiação até a preservação do nome.

Noutro giro, surge uma segunda série de fatores divergentes. À medida que o ordenamento jurídico passou por alterações nas últimas décadas, o Direito Civil se tornou cada vez mais influenciado pela Constituição Federal, graças às inúmeras disposições incorporadas à Carta Magna. Esses princípios, regras e políticas frequentemente têm impacto direto no Direito Privado, incluindo o Direito de Família. Nesse cenário, o interesse predominante passa a ser o dos indivíduos, em detrimento do da entidade familiar. Além disso, o posicionamento da pessoa como centro do ordenamento jurídico pode entrar em conflito com a regra do Código Civil. Essa regra de integração total está em contraposição à ideia contemporânea da supremacia da pessoa, que fundamenta as ações de reparação por danos pessoais.

Neste sentido, o abandono afetivo tem se tornado cada vez mais frequente, causando impactos físicos e psicológicos nas crianças e adolescentes afetados, além de entrar em conflito com princípios e normas constitucionais e familiares, como o dever de cuidado.

O marco do conceito de família desde Roma onde se tinha uma figura patriarcal e protetora, logo temos o catolicismo vindo para o Brasil trazendo a referência de família e casamento, as mudanças começam com a Constituição de 1988 com leis que asseguram uma família igualitária e socioafetiva, a evolução jurídica ocorre junto com a sociedade o direito de família acompanha a mutação na estrutura familiar como Estatuto da Mulher Casada (LEI 4.121/62) e o divórcio (EC 9/77 e L6.15/77) assim seguindo o amadurecimento jurídico familiar.

A pesquisa se configura no modelo quantitativa através da revisão sistemática de arquivos utilizando artigos e do ordenamento jurídico buscando através desses dados um melhor entendimento do tema.

Referido tema encontra-se respaldo na responsabilidade civil, que se concentra cada vez mais na reparação de danos injustos, independentemente de sua natureza ou contexto, tornando mais fácil a concessão de indenizações; e a abstração do elemento culpa na separação e no divórcio, o que elimina a possibilidade de aplicação da responsabilidade subjetiva nesses cenários.

É importante notar que a discussão sobre esse tema na doutrina e na jurisprudência tem se intensificado ao longo do tempo, em grande parte devido à preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado o "núcleo duro" do sistema constitucional de 1988 e serve como parâmetro para a interpretação do sistema jurídico brasileiro.

Nesta toada, o objetivo geral da pesquisa se alicerça em investigar como a responsabilidade civil pode ser aplicada nos casos de abandono afetivo, examinando os possíveis cenários e a posição dos tribunais diante dessa questão.

Neste estudo, estabelece-se objetivos específicos que norteiam a pesquisa sobre o abandono afetivo no contexto do Direito de Família. Primeiramente, busca-se abordar os aspectos gerais do direito de família, compreendendo sua estrutura e funcionamento. Além disso, analisa-se os principais princípios que guiam esse campo jurídico, definindo as bases éticas e legais que influenciam as relações familiares.

Em seguida, direciona-se a atenção para o abandono afetivo, buscando definir e compreender suas características específicas. Este é um ponto crucial da pesquisa, pois visa aprofundar o conhecimento sobre essa questão sensível que afeta as dinâmicas familiares.

Outro objetivo importante é explorar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Investigar-se-á a definição precisa deste conceito legal, suas características e os requisitos necessários para sua aplicação. Uma análise detalhada das condutas relacionadas ao abandono afetivo será realizada, permitindo uma compreensão completa das bases para uma possível responsabilização legal.

Por fim, a pesquisa se concentra em analisar o entendimento jurisprudencial em relação ao abandono afetivo. Este é um passo crucial para avaliar como os tribunais têm interpretado e aplicado a legislação existente nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores. Essa análise jurisprudencial fornecerá percepções valiosas sobre as tendências legais e a abordagem dos tribunais diante dessa problemática.

2 A NOVA FAMÍLIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A conceituação da família pode variar consideravelmente, e subjacente a cada definição, uma ideia central sobre a estrutura e a função da família na sociedade. Algumas definições enfocam a família como um grupo de indivíduos que compartilham uma residência, ou seja, aqueles que vivem juntos. Outras definições se baseiam no parentesco, considerando a família como um conjunto de pessoas que têm ancestrais em comum ou como uma unidade social fundamental composta por pais e seus filhos (BRASIL, 2012). Há quem argumente que o vínculo biológico é o elemento determinante da família, enquanto outros sustentam que as famílias podem ser compostas por uma variedade de indivíduos ligados por casamento, adoção, parceria ou amizade (BRASIL, 2012).

Historicamente, em muitas culturas, a família era patriarcal, ou seja, dominada pelos homens. Um exemplo notório desse modelo encontra-se na descrição das famílias na Bíblia hebraica (ou Antigo Testamento), onde os líderes masculinos dos clãs podiam ter várias esposas, bem como concubinas, enquanto as mulheres geralmente detinham um status social inferior. A família na Europa medieval também seguia um padrão dominado e ampliado pelos homens (GAGLIANO, STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 112).

Durante o período romano, a estrutura familiar mantinha seu caráter patriarcal, contudo, a prática da poligamia não era frequente. Em comparação com o que é retratado na Bíblia hebraica, houve uma ligeira melhora no status das mulheres na sociedade romana, embora elas ainda não detivessem completo controle sobre seus próprios assuntos. Vale destacar que a família romana era notável por sua natureza ampliada. (PEREIRA, 1991).

Lhigierry Carla M. Oliveira aponta que "Sob a autoridade do pater famílias, que, como mencionado por Rui Barbosa, desempenhava simultaneamente os papéis de sacerdote, senhor e magistrado, estavam os membros da família romana primitiva, incluindo esposa, filhos e escravos (OLIVEIRA, 2020). O pater exercia sobre eles tanto os poderes espirituais quanto temporais, que naquela época estavam unificados. Quanto ao poder temporal, o pater tinha o dever de julgar os membros de sua família, detendo até mesmo o poder de determinar suas vidas e mortes (*jus vitae et necis*), atuando como uma espécie de magistrado (OLIVEIRA, 2020). No âmbito religioso, como sacerdote, o paterno também submetia os membros de sua família à religião de sua escolha." (PEREIRA, 1991, p. 23).

De acordo com o jurista Carlos Eduardo Minozzo, o direito romano foi moldado por princípios normativos que tiveram um impacto significativo na estruturação das famílias (POLETO, 2012). Até então, as famílias eram principalmente moldadas por costumes e tradições. No entanto, com a influência do direito romano, as famílias passaram a ser constituídas principalmente por meio do casamento, de modo que a existência do instituto familiar estava intrinsecamente ligada à ocorrência do casamento. Com o advento do Cristianismo, a Igreja Católica passou a considerar o casamento como um sacramento, e o Direito Canônico passou a estabelecer as diretrizes para o casamento como a única forma de constituir uma família.

O instituto familiar também passou por mudanças significativas no Brasil. Durante o Império, a religião desempenhava um papel fundamental no casamento, o que significa que as pessoas só podiam se casar se aderissem aos dogmas religiosos da Igreja Católica, que era a religião oficial na época. No entanto, o Estado começou a intervir e criou uma nova modalidade de casamento que permitia que as pessoas se casassem com indivíduos de outras religiões, desde que observassem as prescrições religiosas. Isso resultou em três modalidades de casamento durante o Brasil Colônia e Império: casamento católico, casamento misto e casamento entre pessoas da mesma religião (SOARES; PARRON, 2017).

Com o passar dos anos, a sociedade passou por mudanças significativas em seu contexto social e político, o que levou à evolução dos paradigmas relacionados à família. O conceito e a composição da família, que costumavam ser tradicionalmente definidos como composta por pai, mãe e filhos, passaram a abranger uma variedade de novas formações familiares. A idealização da família é influenciada por uma combinação de fatores culturais, religiosos, políticos e sociais (SOARES; PARRON, 2017).

A Revolução Industrial e a migração das famílias das áreas rurais para as áreas urbanas contribuíram para a fragmentação do núcleo familiar, à medida que as famílias modernas passaram a ser caracterizadas pelo individualismo. Essas mudanças sociais resultaram em uma redução significativa no número de famílias tradicionais, à medida que novas configurações familiares, como famílias sem filhos e monoparentais, ganharam espaço (IPEA, 2016).

É importante destacar que a percepção e concepção da família são influenciadas por fatores culturais, religiosos, legais e políticos, e as mudanças sociais têm desempenhado um papel fundamental na evolução e diversificação das estruturas familiares.

O conceito de família, como apresentado anteriormente, passou por mudanças significativas ao longo dos anos, o que trouxe implicações importantes para o sistema jurídico. É essencial abordar essas transformações e compreender o conceito atual de família.

O Código Civil (BRASIL, 1916) estava fundamentado na concepção romana da família. De acordo com o Digesto Civil daquela época, as famílias eram formadas por dois elementos essenciais: o casamento formal e o vínculo de consanguinidade. Nesse contexto, o divórcio não era permitido, e havia restrições estabelecidas pela Igreja Católica. No entanto, com a revogação do Código Civil de 1916 e a promulgação do Código Civil de 2002, ocorreu uma mudança significativa no conceito de família. Anteriormente, como mencionado, a família estava estritamente relacionada ao casamento. Agora, o conceito de família se tornou mais abrangente e inclusivo (DIAS, 2016).

Atualmente, a formação de uma família pode ocorrer por meio de várias modalidades, incluindo a união estável, o casamento e famílias monoparentais. Ao contrário do Código Civil de 1916, o atual Código Civil adotou uma abordagem mais igualitária, eliminando qualquer hierarquia entre homens e mulheres e reconhecendo a existência de famílias tanto biológicas quanto socioafetivas. Esse novo entendimento reflete a diversidade das estruturas familiares na sociedade contemporânea.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, a concepção de família sofreu uma transformação significativa. Não se trata mais de enxergar a família como uma instituição em si, mas sim como um instrumento. A família deixou de ser o objetivo principal e passou a ser um meio pelo qual os indivíduos desenvolvem suas personalidades em busca da realização pessoal (SARLET, 2005, p. 54). Essa busca pela realização pessoal, que também é um direito fundamental, é associada à ideia de felicidade.

2.1 Novos modelos de família pós-código civil de 2002

Com o progresso da sociedade, houve uma evolução do conceito de família, resultando na adaptação de novos modelos familiares e, conseqüentemente, em mudanças no instituto da família no sistema jurídico brasileiro. A Constituição Federal da República Brasileira, promulgada em 1988, trouxe inovações significativas no tratamento jurídico da família.

De acordo com o Art. 226 da Constituição Federal de 1988, as famílias passaram a ser denominadas como "entidades familiares" e podem ser compostas pelo casamento (§1º e §2º), união estável (§3º) e família monoparental (BRASIL, 1988). Apesar de a Constituição mencionar essas formas específicas de entidades familiares, existem outras que não estão expressamente previstas na constituição, mas que não podem ser ignoradas como formas legítimas de instituições familiares. Nesse contexto, o jurista João Baptista argumenta que:

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental. (BAPTISTA, 2014, p. 14).

No entanto, alguns tipos de entidades familiares não estão explicitamente mencionados na Constituição Federal, incluindo famílias homoafetivas, anaparentais, famílias reconstituídas e famílias unipessoais. Neste contexto, é abordado especificamente a inclusão da entidade familiar homoafetiva.

A família homoafetiva é caracterizada pela união entre duas pessoas do mesmo sexo. O artigo 226, § 3º da Constituição Federal dispõe que: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988). Por sua vez, o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (BRASIL, 2002)

A união homoafetiva só foi reconhecida no Brasil em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, ampliando o conceito de família. O entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF foi o seguinte:

A proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles. (...) Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (ADI 4277, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT. VOL02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

Com o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero, também foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013 que os cartórios têm a obrigação de realizar casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Nesse cenário, os casais homoafetivos não apenas conquistaram o direito de se casar em cartórios, mas também adquiriram os mesmos direitos e responsabilidades que os casais heterossexuais, seja no que diz respeito à divisão de propriedades ou à possibilidade de adoção de uma criança.

Consequentemente, o conceito de núcleo familiar no contexto legal do Brasil tem evoluído à medida que a sociedade avança. Ele tem deixado para trás uma noção de família estritamente tradicional, que era influenciada por valores predominantemente religiosos da época, para abraçar um conceito mais contemporâneo que engloba diversos tipos de entidades familiares, tanto aquelas explicitamente mencionadas na Constituição quanto aquelas implicitamente reconhecidas (TARTUCE, 2019, p. 129). Esse reconhecimento das diferentes configurações familiares resultou em um aumento de direitos e garantias, promovendo inclusão e igualdade na sociedade.

A doutrina, prevalece o entendimento de que o rol de arranjos familiares implícitos nos preceitos constitucionais é meramente exemplificativo. Isso abre espaço para uma variedade de manifestações familiares. Segundo Arnaldo Rizzardo (RIZARDO, 2019), A família anaparental, cunhada pelo doutrinador Sérgio Resende de Barros, se refere a um tipo de família desprovida da presença de pais. O termo "Ana", de origem grega, denota "falta" ou "privação". Apesar de não ser explicitamente reconhecida na Constituição Federal Brasileira, é uma categoria de família socioafetiva, caracterizada pela ausência dos genitores, e sua base repousa na afetividade. Esta se forma através da convivência, muitas vezes entre parentes, sem qualquer conotação sexual.

A família anaparental assume uma configuração notavelmente diversa em comparação com a concepção clássica de família, podendo adotar várias formas. Um exemplo ilustrativo seria o caso de dois irmãos que, após o falecimento dos pais, continuam a

compartilhar suas vidas em uma dinâmica na qual um assume a responsabilidade pelo outro, desempenhando os papéis de pai e mãe. Outro exemplo é o caso de duas amigas idosas que optam por viver juntas, dividindo as despesas até o falecimento de uma delas, constituindo também uma manifestação da família anaparental. Dentro desse contexto familiar, há um apoio tanto material quanto emocional, que pode resultar na formação de um patrimônio comum (MADALENO, 2022).

O reconhecimento jurídico da família anaparental repousa na afetividade como elemento primordial e suficiente para legitimar a união de seus membros. Portanto, a mera coexistência, seja entre parentes ou não, em uma estruturação com identidade e propósito definidos, é o que caracteriza a família anaparental. Vale ressaltar que a assistência mútua, tanto material quanto emocional, é crucial e frequentemente nasce do receio da solidão, da necessidade material, do amparo recíproco e do apoio emocional (TARTUCE, 2019).

Noutro giro, dentro desta esfera temática, a diversidade nas relações e a prevalência do divórcio têm conduzido, cada vez mais, à ocorrência comum de ex-cônjuges e ex-companheiros formando novos núcleos familiares. Frequentemente, observa-se a inclusão de filhos provenientes de relações preexistentes, culminando na constituição de uma família reconstituída. Este tipo de arranjo é notadamente caracterizado por uma intrincada teia de laços, apresentando uma interdependência substancial entre seus membros (DIAS, 2019).

O cerne desta configuração repousa em casais originados de uniões anteriores. Ademais, o artigo 41, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente também contempla a adoção unilateral, em que o cônjuge de um dos pais pode formalizar a adoção do filho deste, sem prejuízo às relações parentais com o ex-companheiro, funcionando como um suporte à parentalidade da criança em virtude de seus laços afetivos, sempre em busca do interesse primordial do infante e do adolescente (ECA).

Conforme estipulado na Constituição Federal, somente o matrimônio, a união estável entre pessoas de sexos diferentes e a monoparentalidade são oficialmente reconhecidos como formas de entidades familiares (BRASIL, 1988). Desta maneira, emerge o entendimento jurisprudencial de que tal reconhecimento deve deixar de fundamentar-se na consanguinidade ou em acordos contratuais, passando a pautar-se no vínculo de

afetividade entre os envolvidos. Tal evolução permite o reconhecimento de formas de união estável homoafetiva, a anaparentalidade, a família reconstituída, além de abrir espaço para debates em torno da poliafetividade (MADALENO, 2022).

Como resultado deste estudo, espera-se trazer clareza quanto aos elementos contemporâneos que norteiam o reconhecimento das entidades familiares, valendo-se de interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e da legislação vigente, atentando para a efetivação dos princípios estabelecidos na Carta Magna e sua influência sobre todo o ordenamento jurídico.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Princípio da dignidade humana

O artigo 1º, parágrafo III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a dignidade da pessoa humana é o fundamento central do nosso Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Esse princípio é frequentemente denominado como o princípio supremo, superprincípio ou macroprincípio, pois é a base que sustenta todos os outros princípios. Esse imperativo legal incontestável de proteção da dignidade da pessoa humana compreende a discussão a respeito da personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado atual (AZEVEDO, 2019).

O fundamento da dignidade humana emerge como um pilar essencial no âmbito dos direitos e da equidade. Fica claro que qualquer forma de menosprezo ou degradação da condição humana é contraproducente à justiça, revelando-se, assim, desumana. Isso reflete a convicção central de que qualquer tipo de subordinação ou depreciamento da condição humana é inerentemente injusto e, por extensão, desprovido de humanidade. A concepção de justiça, bem como a de injustiça, está profundamente enraizada nos sentimentos e na ética humanos (BAPTISTA, 2014).

Tais princípios desempenham um papel crucial na edificação e preservação de uma sociedade justa e equitativa, na qual todos os seres humanos possuem o direito inalienável de buscar a realização pessoal e a felicidade como componentes inerentes às suas vidas (PEREIRA, 2006).

A dignidade humana atua como um farol orientador na busca pela justiça. Ela nos lembra constantemente da importância de tratar cada ser humano como um fim em si mesmo, não um meio para alcançar outros objetivos (SARLET, 2005). Quando a dignidade é respeitada, os princípios de igualdade e justiça ganham vida, criando as bases para uma sociedade onde todos têm a oportunidade de alcançar seu potencial máximo.

Portanto, a dignidade humana é um princípio essencial que não pode ser negligenciado no sistema legal e social. Ela representa a base sobre a qual constroem-se noções de justiça e igualdade, e seu respeito é fundamental para a criação de um mundo mais justo e compassivo. A dignidade humana transcende fronteiras e diferenças culturais, unindo as pessoas na busca por um mundo onde cada indivíduo seja tratado com o respeito e a consideração que merece.

3.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é amplamente reconhecido como um dos pilares fundamentais que sustentam as relações familiares contemporâneas. Ainda que a palavra "afeto" não esteja explicitamente mencionada como um direito fundamental no texto constitucional, é plausível argumentar que o afeto emerge naturalmente da constante valorização da dignidade humana, um princípio central na Constituição.

O princípio da afetividade também tem implicações significativas no âmbito jurídico, especialmente no Direito de Família. Ele respalda o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, permitindo que os laços afetivos prevaleçam sobre os vínculos puramente biológicos. Além disso, reforça a importância de garantir o bem-estar emocional das crianças em casos de guarda e visitação, priorizando sempre o seu melhor interesse (XAVIER, 2006).

O princípio da afetividade é um alicerce de extrema relevância, que não apenas reflete as profundas transformações nas estruturas familiares contemporâneas, mas também atende à necessidade premente de uma abordagem mais humanizada e contextualizada em nosso cenário jurídico. Ele está intrinsecamente entrelaçado com o princípio da função social da família, desempenhando um papel fundamental nas relações familiares modernas. Hoje, a família transcende a mera conexão biológica; é uma unidade marcada pelo afeto, pelo cuidado, pelo amor e pelo apoio mútuo (DIAS, 2023). Essa visão mais

ampla e inclusiva da família como uma entidade afetiva e socialmente funcional é indispensável para o avanço do Direito de Família no Brasil.

Em suma, referido princípio é uma peça essencial para a evolução do Direito de Família no Brasil. Ele abraça a realidade das famílias contemporâneas, promovendo uma visão mais inclusiva e humana das relações familiares. Ao reconhecer o valor do afeto como um componente central dessas relações, estamos trilhando um caminho que reflete nossos princípios constitucionais e nos leva em direção a uma sociedade mais justa e compassiva.

3.3 Princípio da paternidade responsável

O conceito de paternidade responsável implica em um compromisso genuíno e este compromisso se inicia no momento da concepção e se estende pelo tempo necessário e justificável para o cuidado e orientação dos filhos, em conformidade com o imperativo constitucional estabelecido no artigo 227, o qual representa uma garantia fundamental (XAVIER, 2006).

Dessa forma, a paternidade responsável, enquanto conceito fundamental no âmbito familiar e legal, implica na obrigação moral e legal dos pais de fornecerem suporte integral aos seus filhos. Isso vai além do apoio financeiro e material, abrangendo também aspectos emocionais e intelectuais, como cuidado, afeto, orientação e suporte educacional.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, promulgada pela UNICEF em 1959, é um marco histórico que reconhece e consagra direitos fundamentais das crianças em todo o mundo. Essa declaração reafirma a visão de que todas as crianças têm direito a um ambiente seguro, digno e saudável, no qual possam prosperar e desenvolver-se plenamente. Nesse contexto, a promoção do desenvolvimento físico, mental, psicológico e intelectual das crianças é um objetivo central (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Uma das pedras angulares dessa declaração é a proteção das crianças contra todas as formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Essa proteção abrangente visa garantir que as crianças cresçam em um ambiente que as preserve de qualquer forma de violência ou maus-tratos. Ela reforça a ideia de que todas as crianças têm o direito inalienável de serem tratadas com respeito, amor e cuidado.

Além disso, o Art. 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças destaca a importância da igualdade de oportunidades para todas as crianças, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou qualquer outra característica. Ela enfatiza a necessidade de medidas específicas para proteger e promover os direitos das crianças mais vulneráveis e marginalizadas (Assembleia Geral da ONU, 1948).

A aplicação efetiva desses princípios requer um compromisso global em assegurar que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, cuidados de saúde adequados e um ambiente familiar e comunitário que as apoie em seu crescimento e desenvolvimento. É um chamado para que governos, organizações internacionais, sociedade civil e indivíduos se unam na defesa e promoção dos direitos das crianças em todo o mundo (LÔBO, 2010).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças é um documento crucial que estabelece os princípios fundamentais para proteger e promover os direitos das crianças. Ela enfatiza, no Art. 19 a necessidade de um ambiente seguro e digno para o desenvolvimento infantil, bem como a proteção contra a negligência e a violência. Esse compromisso global é essencial para construir um mundo mais justo e igualitário para as gerações futuras.

O cerne da paternidade responsável é assegurar que os direitos fundamentais das crianças sejam respeitados e protegidos. Isso inclui o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à filiação. O legislador busca, através desse princípio, criar uma base sólida para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, contribuindo assim para a construção de uma sociedade que valorize e priorize os direitos e o bem-estar das gerações futuras.

3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é um alicerce fundamental para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Este artigo estabelece um compromisso inegociável por parte da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, uma série de direitos que são essenciais para o desenvolvimento saudável e digno dessa parcela da população (BRASIL, 1988).

Dentre os direitos ressaltados nesse artigo, encontra-se a garantia da vida, da saúde, da alimentação, da educação, do lazer, da profissionalização, da cultura, da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária. Essa abordagem abrangente reflete a compreensão de que o bem-estar de crianças e adolescentes envolve não apenas aspectos físicos, mas também emocionais, educacionais e sociais.

Um dos pontos mais notáveis desse compromisso é a proteção integral que busca resguardar crianças e adolescentes contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa ampla salvaguarda visa criar um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento desses jovens, assegurando-lhes oportunidades para se tornarem cidadãos plenos e conscientes de seus direitos e responsabilidades (DIAS, 2016).

Para efetivar esses compromissos constitucionais, o Brasil possui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha no Art. 4º as medidas necessárias para garantir a proteção e a promoção desses direitos (BRASIL, 1990). Ele define crianças como aquelas com idade entre zero e doze anos incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). O ECA é uma ferramenta essencial para orientar ações governamentais e da sociedade civil na busca por uma infância e adolescência dignas e saudáveis (CARDIN, 2007).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o compromisso do Brasil em assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham acesso pleno a seus direitos fundamentais como seres humanos (BRASIL, 1990). Esse compromisso vai além de simplesmente oferecer cuidados básicos; ele visa proporcionar a esses jovens todas as oportunidades e facilidades necessárias para seu desenvolvimento integral.

O princípio da proteção integral, consagrado no ECA, abrange todas as dimensões da vida de crianças e adolescentes, incluindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Isso significa que o Estado e a sociedade têm a responsabilidade de criar um ambiente que promova não apenas a sobrevivência, mas também o florescimento de jovens em condições de liberdade e dignidade (BONAVIDES, 2005).

Esse compromisso com a proteção integral é uma manifestação do princípio do melhor interesse da criança, reconhecido internacionalmente como "best interest of the child". Esse princípio é um marco na proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo e é fundamentado na ideia de que todas as decisões e ações relacionadas a eles devem ser guiadas pelo que é melhor para o seu bem-estar e desenvolvimento (BONAVIDES, 2005).

Além do ECA, o Código Civil de 2002 também incorpora implicitamente no Livro IV esse princípio. Isso significa que, em casos envolvendo crianças e adolescentes, o sistema jurídico deve considerar em primeiro lugar o que é mais benéfico para o jovem em questão, priorizando seu bem-estar acima de outras considerações. Dessa forma, o Brasil se compromete a criar um ambiente onde todas as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver com base em seus direitos fundamentais e em condições de liberdade, dignidade e respeito.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Torna-se cada dia mais real a ocorrência de mudanças significativas das relações afetivas nas famílias, como a opção por cônjuges casados que residem em domicílios separados. Mesmo diante dessas adaptações, é crucial garantir que essas transformações não prejudiquem o bem-estar das crianças. Muitos, ao se depararem com a separação, concentram suas preocupações principalmente no aspecto financeiro, especificamente no pagamento da pensão alimentícia, a fim de evitar consequências legais, negligenciando, porém, um fator de igual ou maior importância para o desenvolvimento das crianças: o afeto, o carinho e a demonstração de amor e confiança.

De acordo com as ideias de Lôbo (2010), o exercício conjunto do poder familiar, com seus respectivos direitos e deveres, é fundamental para o crescimento saudável das crianças. Em situações de conflito ou desacordo entre os pais, é apropriado recorrer ao sistema judiciário para a resolução dessas divergências.

Nesse contexto, a responsabilidade civil desempenha um papel essencial na garantia de que os direitos violados sejam reparados e que o culpado sofra as devidas consequências, incluindo sanções financeiras decorrentes de danos causados por ações ilícitas, culposas ou de risco. Importante destacar que a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou

objetiva, conforme definido por Maria Helena Diniz (DINIZ, 2010), envolvendo a ideia de culpa quando se trata de ilícito (responsabilidade subjetiva) ou de risco, caracterizando a responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Com frequência, a separação conjugal resulta em uma ruptura nas relações familiares, com um dos genitores saindo de casa e deixando os filhos sob os cuidados do outro, que detém a guarda. Essa situação muitas vezes leva a conflitos relacionados ao pagamento da pensão alimentícia. Esses conflitos frequentemente se desenrolam no meio judicial e são acompanhados por discussões acaloradas.

É fundamental compreender que, apesar da importância do suporte financeiro, o dinheiro não pode compensar plenamente a ausência, a frieza ou o desprezo de um dos genitores pelo filho ao longo da vida, como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 730). Portanto, é crucial reconhecer que o princípio da paternidade responsável, conforme estabelecido no artigo 226, §7 da Constituição Federal, abrange não apenas o suporte financeiro, mas também a responsabilidade de atender às necessidades físicas, econômicas, afetivas e mentais da criança. Os genitores devem preencher todas as carências demonstradas pela criança e são plenamente responsáveis por sua formação.

4.1 Elementos essenciais da responsabilidade civil

No contexto jurídico brasileiro, o que é conhecido como responsabilidade civil corresponde à disciplina que aborda a obrigação de indenizar ou reparar o dano, uma influência da teoria alemã adaptada à realidade nacional.

No âmbito das obrigações, estão em jogo dois aspectos cruciais da personalidade: a liberdade e a vontade. Conforme bem apontado por Clóvis Beviláqua (BEVILÁQUA, 1956), a obrigação implica uma restrição à liberdade e representa um direito contra uma pessoa. Portanto, no contexto da limitação da liberdade, é essencial que a vontade desempenhe um papel fundamental, pois a ausência desse elemento poderia levar ao arbítrio.

Entretanto, existe uma situação em que o devedor não contrai a obrigação de forma voluntária, ou seja, sua liberdade não é limitada pelo exercício de sua vontade, mas sim o contrário. Isso ocorre quando alguém causa um dano e, em virtude desse prejuízo, é compelido por lei a assumir a obrigação de repará-lo.

A análise aprofundada dos elementos essenciais da responsabilidade civil, pautada em estudos e pesquisas até o momento realizados, bem como na interpretação de casos e jurisprudência, sugere a viabilidade de aplicar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Nesse contexto, as ponderações de Pereira (PEREIRA, 2021, p.94) apontam para a relevância dos aspectos punitivos e preventivos, bem como a necessidade pedagógica da sanção civil, como um potencial freio para a conduta prejudicial por parte do genitor.

É fundamental reconhecer que a criança não tem controle sobre seu próprio nascimento, pois essa é uma decisão dos pais. Portanto, é um dever dos genitores, uma vez que assumiram o risco da concepção, zelar pelo bem-estar e desenvolvimento adequado de seus filhos após o nascimento. Mesmo que o nascimento da criança não tenha sido planejado ou desejado, os pais têm uma obrigação legal de criá-la e educá-la, o que reflete o princípio do dever de cuidado destacado nesta análise (PEREIRA, 2005).

Nesse contexto, quando a imposição da obrigação é feita por meio de coerção legal, ou seja, quando ocorre um constrangimento à liberdade e ao patrimônio, independentemente da vontade do indivíduo e, em alguns casos, até contrariamente a ela, é fundamental esclarecer com absoluta clareza como a norma se aplica. Isso é alcançado por meio da análise detalhada dos elementos que dão origem à responsabilidade civil, ou seja, que geram a obrigação de indenizar. Esse processo de análise é crucial para determinar a extensão da responsabilidade e os critérios que devem ser seguidos no contexto das obrigações legais de reparação de danos.

O princípio da responsabilidade civil, conforme enfatizado por Pereira (2006), é de relevância jurídica, devendo ser observado em todas as relações jurídicas, com destaque para as relações familiares entre pais e filhos. Esse princípio não se limita à assistência material, abarcando também o cumprimento do dever de assistência moral, cujo descumprimento pode resultar em reivindicações por danos morais.

O abandono afetivo, como destacado pelo enunciado IBDFAM no 8, pode gerar direito à reparação pelo dano causado. É importante ressaltar que essa conduta ofende princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, intimidade, convivência familiar, assistência, criação e educação. Portanto, a reparação civil ou a

indenização são meios de atender a essa ofensa e contemplar o que não pode ser coagido (OLIVEIRA, 2020).

No entanto, para que a responsabilidade civil seja aplicada de forma justa, é essencial estabelecer um nexo causal entre a conduta do genitor, ou seja, o abandono afetivo, e as consequências na vida da criança, que podem ser físicas ou emocionais. A falta de afeto pode resultar em danos irreparáveis no desenvolvimento da criança, mais graves do que o abandono material, pois afeta profundamente sua esfera íntima e subjetiva (POLETTI, 2012).

Ao discutir os fundamentos da responsabilidade civil, é imperativo começar por um ponto fundamental: a análise da conduta do sujeito que será responsabilizado pela reparação civil. A conduta, seja ela uma ação ativa ou uma omissão, é o alicerce sobre o qual se erige todo o edifício da responsabilidade civil. Se não houver uma conduta em primeiro lugar, não há nada a ser examinado ou qualificado (TARTUCE, 2021).

Apesar disso, existe uma interpretação equivocada que insiste em associar a responsabilidade civil aos elementos tradicionais da culpa, dano e nexo de causalidade. A culpa, na realidade, é apenas um aspecto qualificador da conduta, um atributo que denota a violação de um dever. Quando se trata de um ato ilícito culposos, isso se enquadra na responsabilidade civil subjetiva (MARTINS-COSTA, 2014). No entanto, o verdadeiro motor da responsabilidade civil não é apenas a culpa, mas, em primeiro lugar, a conduta do sujeito, sem a qual não se pode sequer considerar a culpa.

Por causa dessa falha conceitual, quando se trata de responsabilidade objetiva, que dispensa a análise da culpa, muitas vezes parece que basta analisar o dano e o nexo de causalidade, sem considerar a conduta em si.

Um exemplo preocupante disso é o caso da suposta responsabilidade objetiva de uma concessionária de rodovia pela presença de animais na pista. O entendimento aqui é que a conduta geradora de responsabilidade é a omissão da concessionária na remoção dos animais. No entanto, cabe questionar se é sensato esperar que uma concessionária vigie constantemente quilômetros de pista para evitar a presença de animais, especialmente em áreas rurais e selvagens. A interpretação equivocada da "responsabilidade objetiva"

nesse contexto não é de dispensa da culpa do agente, mas da própria conduta, configurando a obrigação de indenizar apenas com base no dano sofrido, o que pode ser perigoso (GAGLIANO, 2011).

Após a análise da conduta do sujeito responsável, a próxima etapa na avaliação da responsabilidade civil é a verificação da existência de um dano sofrido pela parte que busca a reparação. É fundamental entender que a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à obrigação de indenizar, ou seja, de compensar o dano e restabelecer o estado anterior ao prejuízo. Portanto, é ilógico pretender indenizar um dano que não ocorreu, reparar um prejuízo que não foi causado ou sofrido, ou restituir um estado que permanece inalterado (TARTUCE, 2019).

Um exemplo curioso é a súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que a apresentação antecipada de um cheque pré-datado caracteriza dano moral. Essa formulação parece ser confusa, pois, na realidade, o que deveria ser considerado é que a apresentação antecipada de um cheque pré-datado configura um ato ilícito, o qual pode ensejar responsabilidade civil, desde que cause um dano ao sacado (TARTUCE, 2019).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o princípio da proteção integral, que impõe a obrigação de proteger as crianças e os adolescentes de todas as formas de negligência (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça esses direitos, assegurando o desenvolvimento saudável das crianças e seu direito a serem criadas e educadas no ambiente familiar.

A atual concepção de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes negar o carinho necessário para sua formação completa. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é apenas um direito, mas também um dever (TARTUCE, 2021). O distanciamento entre eles pode causar danos emocionais permanentes, e a falta de convívio pode gerar a obrigação de indenizar os danos causados.

Portanto, diante da ruptura abrupta na relação entre pais e filhos, o abandono afetivo pode resultar em consequências físicas e emocionais na vida da criança ou adolescente. Essa realidade é reconhecida tanto pela jurisprudência, quanto pelo dano

psicológico, sendo considerado, conforme decisão negligência por parte do responsável configurando abandono de incapaz, sem acesso a celular, internet, liberdade, é considerado passível de reparação. Portanto, a responsabilidade civil é aplicável a esses casos, e a indenização pode ser uma medida apropriada para compensar o sofrimento causado pela ausência de afeto e convivência.

4.2 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental

O caso envolvendo a determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1017029-98.2021.8.26.0361 Mogi das Cruzes no qual a sentença dá-se provimento ao recurso de apelação para o genitor pagar uma indenização por abandono afetivo à sua filha não cumprindo adequadamente o seu papel de acolhimento afetivo. (TJ-SP, 2021)

No laudo pericial que integrou os autos do processo acima, ficou evidenciado que a adolescente sofreu dano psicológico devidamente comprovado, seja pelo documento médico juntado com a inicial, seja com o documento apresentado em Segunda Instância, indicando os problemas psicológicos, transtornos de personalidade e tentativas de suicídio, em decorrência do abandono afetivo perpetrado pelo genitor. Essas consequências trazem à tona a importância de se analisar o impacto do abandono emocional nas crianças e adolescentes, que muitas vezes pode ser tão danoso quanto o abandono material (TJ-SP,2021).

A ação foi ajuizada quando Genitor que sustentou o afastamento da filha em virtude de condutas criadas pela genitora. Alegações que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Genitor que deveria ter tido uma postura ativa, buscando manter contato com a filha, mesmo com a mudança de Estado que, com o retorno da filha para Mogi das Cruzes/SP, não comprovou ter adotado medidas para reaproximar-se dela, não bastando o mero pagamento de pensão. Essa representação evidencia a necessidade de alguém tomar medidas legais em prol do bem-estar da adolescente quando o genitor abdica de suas responsabilidades parentais, como educação e apoio emocional. O fato de a menina precisar recorrer a tratamento psicológico reforça a relevância de abordar a reparação de danos morais em casos de abandono afetivo.

Compreende-se, portanto, que a decisão do TJ-SP traz à tona a importância de se considerar as implicações do abandono afetivo nas relações familiares. Ela destaca que, mesmo no contexto da responsabilidade civil, é fundamental reconhecer a necessidade de proteger o bem-estar emocional e psicológico das crianças, reforçando a ideia de que a figura parental não deve ser abandonada, mesmo após o término de uma relação conjugal. Essa decisão marca um avanço na compreensão do abandono afetivo como um tema que merece atenção e reparação quando necessário.

A decisão da ação de indenização por danos morais por pagamento em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), levanta importantes questões sobre a complexidade desse tema sensível no contexto das relações familiares. O cerne da questão reside na dificuldade de quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental. (TJ-SP,2021)

O entendimento de que a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo é necessária tem ganhado cada vez mais destaque, refletindo a evolução das relações familiares e o reconhecimento de que o cuidado e a afetividade são elementos essenciais no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Embora não seja possível mensurar o amor em termos monetários, o cuidado, enquanto valor jurídico objetivo, pode ser avaliado e, quando descumprido, pode levar à reparação por danos morais.

A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa tendência, como exemplificado na apelação, que destaca a diferença entre o amor subjetivo e o cuidado objetivo. Enquanto o amor é uma emoção pessoal e subjetiva, o cuidado pode ser avaliado com base em ações concretas e verificáveis, como a presença ativa na vida dos filhos, o estabelecimento de contato regular, a prestação de assistência material e moral, entre outras demonstrações tangíveis de responsabilidade parental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

A importância desse entendimento reside no reconhecimento de que a relação entre pais e filhos é protegida por princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. O abandono afetivo causa danos psicológicos que afetam o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, prejudicando seu equilíbrio emocional e sua inserção social. Portanto, quando há negligência por parte de um genitor em cumprir seu dever de cuidado, a

reparação por danos morais é uma medida justa e necessária para compensar os filhos pelos prejuízos sofridos.

É importante ressaltar que a aplicação da responsabilidade civil no contexto das relações familiares não se limita à compensação financeira. Ela também desempenha uma função punitiva e pedagógica, incentivando os pais a agirem de forma responsável e afetuosa em relação aos seus filhos. A responsabilização por danos morais em casos de abandono afetivo não tem como objetivo encerrar o sofrimento ou reconstruir a relação entre as partes, mas sim promover a conscientização sobre a importância do cuidado parental e garantir que as crianças recebam o apoio emocional necessário para seu pleno desenvolvimento (CAVALIERI FILHO, 1996).

Assim, a jurisprudência brasileira reconhece que, embora o amor seja um sentimento subjetivo, o cuidado é uma obrigação objetiva dos pais e, quando essa obrigação é negligenciada e resulta em danos psicológicos comprovados, a reparação por danos morais é uma ferramenta legal para proteger os interesses das crianças e adolescentes afetados pelo abandono afetivo. Isso reforça a importância do princípio da responsabilidade parental responsável e da valorização do bem-estar emocional das crianças como parte essencial da sua formação e inserção na sociedade.

A criação e o ambiente familiar desempenham um papel fundamental na formação da personalidade e no bem-estar emocional dos filhos. O contraste entre um ambiente onde os pais fornecem cuidado, atenção e afeto e outro onde há rejeição por parte de um ou ambos os genitores revela a influência significativa que os pais exercem na vida de seus filhos.

Um ponto central desse debate é a responsabilidade dos pais em proporcionar um ambiente estável e amoroso para seus filhos. Maria Berenice Dias (DIAS, 2010) destaca a importância do apoio moral, psicológico e afetivo, enfatizando que a ausência desses elementos pode ter sérias repercussões no bem-estar psicológico das crianças. Isso nos leva a considerar a dimensão ética e moral da parentalidade, indo além das obrigações legais.

A questão que se coloca é se os pais têm uma obrigação moral de cuidar e nutrir os aspectos emocionais de seus filhos, além de prover suas necessidades básicas. Os pais têm a responsabilidade de criar um ambiente emocionalmente seguro e saudável para seus filhos, independentemente do relacionamento entre eles. Isso implica em oferecer apoio emocional, orientação e afeto.

Por outro lado, impor obrigações morais pode ser problemático, uma vez que o amor e o afeto não podem ser forçados. Alguns defendem que, em casos de relacionamentos familiares conflituosos ou separações, é melhor permitir que os pais encontrem maneiras de contribuir para o bem-estar emocional de seus filhos voluntariamente, em vez de impor obrigações morais que podem ser desafiadoras de cumprir.

Desta forma, o debate sobre a responsabilidade parental e os impactos da falta de apoio moral e afetivo nas crianças levanta questões complexas sobre ética, moralidade e direitos das crianças. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a proteção dos interesses das crianças e o respeito pela autonomia dos pais em decidir como contribuir para o desenvolvimento emocional de seus filhos.

5 CONCLUSÃO

O propósito fundamental deste estudo consistiu na análise aprofundada dos impactos jurídicos decorrentes da investigação sobre o abandono afetivo, abrangendo o direito de família em sua totalidade.

Para contextualizar as transformações no campo do direito de família, iniciou-se com a abordagem da evolução do conceito de família ao longo da história e em diferentes contextos culturais. Foi empreendida uma análise de conceitos e perspectivas doutrinárias pertinentes ao tema, evidenciando a transição da sociedade brasileira de um regime monogâmico patriarcal hierárquico, focalizado em questões econômicas e patrimoniais, para novas configurações sócio familiares centradas no afeto.

No entanto, é imperativo ressaltar que essa evolução não se deu de forma homogênea, suscitando um acalorado debate acerca das implicações sociais, econômicas e jurídicas desse processo. O afeto como fundamento das relações familiares trouxe consigo uma série de desafios e dilemas, incluindo a redefinição dos papéis e responsabilidades dos

membros familiares, bem como a necessidade de revisão e atualização das normas jurídicas que regem tais relações.

Nesse sentido, é fundamental considerar os diversos pontos de vista apresentados pela doutrina e jurisprudência, os quais refletem uma ampla gama de opiniões sobre as consequências e desdobramentos desse novo paradigma. Alguns argumentam que a valorização do afeto fortalece os laços familiares e promove o bem-estar emocional dos indivíduos, enquanto outros levantam preocupações sobre possíveis conflitos e complexidades legais decorrentes dessa mudança de foco.

Ademais, cabe destacar que a evolução do direito de família não ocorre em um vácuo, mas está intrinsecamente ligada a outros aspectos sociais, como as transformações nos padrões de convivência, os avanços tecnológicos e as demandas por igualdade de gênero. Portanto, o exame dessas questões não se restringe apenas ao âmbito jurídico, mas envolve uma análise multidisciplinar que abarca aspectos sociológicos, psicológicos e culturais.

Diante dessa nova abordagem, tornou-se evidente que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as diretrizes relativas à instituição familiar, o direito da criança não pode mais ser concebido unicamente como um elo estritamente biológico. Ao contrário, passa a ser equiparado em termos de condições com as demais formas de filiação.

A evolução do conceito de família e os desdobramentos jurídicos resultantes dessa transformação têm impactos diretos na forma como a responsabilidade civil é aplicada no âmbito familiar. A mudança de paradigma, que coloca o afeto como fundamento das relações familiares, também influencia a interpretação e aplicação das normas de responsabilidade civil em casos envolvendo crianças e adolescentes.

Além disso, é crucial considerar a jurisprudência e a doutrina pertinentes a essas questões, uma vez que os tribunais desempenham um papel fundamental na construção e interpretação das regras de responsabilidade civil no contexto familiar. A análise de casos emblemáticos e das tendências jurisprudenciais como a Quarta Turma destacou que "o STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o

dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". Assim oferecendo percepções valiosas sobre como as questões de abandono do menor são tratadas pelo sistema judiciário.

Promover o apoio emocional e o envolvimento dos pais é fundamental, mas também é importante reconhecer as situações em que medidas legais ou de aconselhamento podem ser necessárias para garantir o bem-estar das crianças.

A questão que surge é se é possível quantificar o amor ou expressar um valor pela perda de afetividade e responsabilidade em relação ao filho. O amor, como sentimento genuíno e intrínseco, não pode ser mensurado nem cobrado. No entanto, a falta de responsabilidade pode ser objeto de reparação por meio de danos morais. A justiça brasileira está cada vez mais atenta a situações como essas, onde os filhos se sentem prejudicados pela falta de afeto de um dos genitores.

A busca por justiça nesses casos envolve a comprovação de que um dos genitores agiu com negligência, deixando claro que buscou uma solução legal enquanto o outro genitor permaneceu inerte. Nesse contexto, busca-se calcular a falta de amor e atenção por meio de fórmulas abstratas, almejando uma punição necessária. Assim, o "amor" pode ser atribuído a um valor monetário, que pode variar de acordo com as circunstâncias de cada caso.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de amar está garantida constitucionalmente, e os pais não são legalmente obrigados a amar seus filhos ou demonstrar carinho e atenção. O amor é uma faculdade e não pode ser compulsório. O que a lei exige é o cuidado, a responsabilidade de sustentar e prover os meios necessários para o bem-estar dos filhos. Portanto, enquanto o amor não pode ser obrigatório, a responsabilidade de cuidar e sustentar os filhos é uma obrigação legal que não pode ser negligenciada.

Portanto, ao avançar na análise da responsabilidade civil no direito de família, o ordenamento jurídico está acompanhando e com as devidas alterações como leis que busquem ligar o abandono afetivo diretamente a responsabilidade civil e sendo consequência a indenização por danos morais com isso, adequar o melhor cenário transformações no conceito de família e nas dinâmicas sócio afetivas, considerando sempre o imperativo de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes e trazendo a devida responsabilização afetiva aos responsáveis.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. IV. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL, Agência - EBC; Por Akemi Nitahara. 17 out. 2012. IBGE identifica 16% das famílias com formação não tradicional. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/2012/10/ibge-identifica-16-das-familias-com-formacao-nao-tradicional> Acesso em 27 set. 2023
- BRASIL. Código Civil. Série Legislação 2021. 4a Edição. Rio de Janeiro: Edijur
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2023
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 set. 2023.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Lei nº 11.441/2007 Procedimentos extrajudiciais das relações familiares. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 7, p. 81-96, 2007
- CASOTTI, V. Responsabilidade civil no abandono afetivo. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.76
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CJF lança sistema de votação on-line de proposições de enunciados para Jornadas de Direito do CEJ. 2020. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/05-maio/cjf-lanca-sistema-de-votacao-online-deproposicoes-de-enunciados-para-jornadas-de-direito-do-cej>. Acesso em: 27 SET. 2023.

COSTA, Marco Aurélio. O Estatuto da Cidade e o Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana. Brasília: IPEA, 2016. 361 p.

Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1948. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. ed. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7, p. 34.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação cível: AC 1017029-98.2021.8.26.0361 Mogi das Cruzes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932078116>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS-COSTA Judith; Dano Moral à brasileira. Artigo publicado na revista RIDB; Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

MULTIPARENTALIDADE: entenda esse novo conceito. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Multiparentalidade-entenda-esse-novo-conceito>. Acesso em: 1 dez. 2023.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 27 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Boletim do IBDFAM, Belo Horizonte, IBDFAM, jul./ago. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais orientadores do direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserção. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. São Paulo: AIDE, v. III, 1994. p. 369.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2011. GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 730.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa pronta destaca dano moral em caso de abandono afetivo. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20dever%20jur%C3%ADdico%20de,n%C3%A3o%20configura%20dano%20moral%20indeniz%C3%A1vel%22..> Acesso em: 22 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro, Forense, Método, 2021.

XAVIER, Lizete Peixoto. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.